

Projeto de Lei nº xx/xxxx

Poder Judiciário

Transforma cargos efetivos nos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Estadual e dá outras providências.

Art. 1º Os ocupantes do cargo de Oficial Escrevente, padrão PJ-G-I, dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau, poderão optar, no prazo de 30 dias úteis contados da publicação desta lei, pela transformação de seus cargos em cargos de Técnico Judiciário - Área Judiciária, a que refere a lei 13.807 de 17 de outubro de 2011.

§ 1º Exercida a opção no prazo legal, os cargos de Oficial Escrevente serão transformados em cargos de Técnico Judiciário, observado o enquadramento conforme os padrões de vencimento, na seguinte correlação:

Cargo Originário Em Exercício Quando da Opção	Cargo Após a Transformação
Oficial Escrevente PJGI-INI	Técnico Judiciário A1
Oficial Escrevente PJGI-INT	Técnico Judiciário A3
Oficial Escrevente PJGI-FIN	Técnico Judiciário B6

§ 2º: O tempo de exercício no cargo de Oficial Escrevente até a transformação será computado como sendo tempo de exercício no cargo de Técnico Judiciário, para todos os fins legais.

Art.2º Os Oficiais Escreventes em exercício que não efetivarem a opção supra apresentada no prazo legal passam a integrar quadro em extinção, mantidas a forma de remuneração, atribuições, prerrogativas e restrições da legislação atual, enquanto permanecerem em exercício.

Art. 3º Ficam extintos, no Quadro dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau, 9 (nove) cargos vagos de Oficial de Arquivo, PJ-H, sendo:

I – 5 (cinco) cargos de entrância intermediária;

e II – 4 (quatro) cargos de entrância final.

Art.4º Ficam extintos, no Quadro dos Serviços Auxiliares da Justiça de 1º Grau, os cargos vagos de Oficial Escrevente, PJ-G-I.

Art. 5º Fica criado, nos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Estadual, a que se refere a Lei nº 13.807, de 18 de outubro de 2011, um cargo de Técnico Judiciário para cada cargo vago de Oficial Escrevente, PJ-G-I, e de Oficial de Arquivo, PJ-H, extinto nos termos desta Lei.

§ 1º Para os cargos de Oficial Escrevente, padrão PJ-G-I, que permanecerem providos após a edição desta Lei, será criado um cargo de Técnico Judiciário para cada cargo à medida que forem vagando.

§ 2º Aos cargos transformados e criados neste artigo, aplicam-se todas as disposições contidas na Lei nº 13.807/11.

§ 3º Os cargos transformados e criados neste artigo, nos termos da Lei nº 13.807/11, não estão adstritos a grau de jurisdição ou entrância, no entanto, serão inicialmente lotados, conforme as necessidades de serviço, em comarcas de entrância inicial, intermediária e final.

Art. 6º As regras de movimentação para os Técnicos Judiciários lotados em comarcas de entrância inicial, intermediária ou final serão definidas em regulamento próprio.

§ 1º Na hipótese de movimentação em que haja concorrência entre Técnico Judiciário e Oficial Escrevente, que se encontrem em condições de igualdade nos requisitos autorizadores, terá preferência o servidor ocupante do cargo de Oficial Escrevente, desde que observados os requisitos do cargo.

§ 2º Na hipótese prevista no § 2º do artigo 8º da Lei nº 14.790/15, poderá, em substituição ao cargo de Oficial Escrevente, PJ-G-I, ser realocado um cargo de Técnico Judiciário.

Art. 7º Os Técnicos Judiciários poderão ser designados para o exercício das funções gratificadas restritas ao cargo de Oficial Escrevente, considerando o disposto nesta Lei.

Art. 8º O § 2º do artigo 7º da Lei nº 14.790/15 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....”

§ 2º A designação para exercer a Função Gratificada de Subchefia de Cartório, padrão FG-PJ-D, será feita pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, ouvido o Juiz de Direito titular da Vara, observados os critérios de desempenho, aperfeiçoamento técnico, gestão e liderança.” (NR)

Art. 9º A declaração de vacância dos cargos, para que a criação prevista no artigo 5º desta Lei se concretize, dar-se-á por ato do Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único: A homologação da opção prevista no art.1º desta lei, para que a transformação do cargo se concretize, igualmente dar-se-á por ato do Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 10. Para o provimento dos cargos referidos no artigo 5º desta Lei, poderão ser aproveitados os candidatos aprovados em concurso em andamento ou já homologado e que ainda não tenha expirado.

Art. 11. Os cargos referidos nesta Lei serão destinados e providos de conformidade com os critérios de necessidade e conveniência da Administração, por deliberação da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação